



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.415

**INSTRUÇÃO Nº 960-93.2013.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre o exercício do direito de resposta em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, destinado aos candidatos à Presidência da República, nos dias 23 e 24 de outubro de 2014 e sobre o horário de funcionamento do protocolo no dia 25 de outubro de 2014.

Considerando a necessidade de dar cumprimento ao que determina o art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e de modo a permitir o contraditório assegurado pela Constituição da República, o Tribunal Superior Eleitoral resolve:

Art. 1º O pedido de exercício de direito de resposta em relação ao que transmitido na propaganda eleitoral gratuita no dia 23 de outubro de 2014, acompanhado da gravação da propaganda inquinada de ofensiva, deverá ser requerido em 12 horas, contadas a partir da veiculação da ofensa, devendo a defesa ser apresentada em igual prazo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Art. 2º O pedido de exercício de direito de resposta em relação ao que transmitido no dia 24 no horário eleitoral gratuito, acompanhado da gravação da propaganda inquinada de ofensiva, deverá ser requerido em quatro horas, contadas a partir da veiculação da ofensa, devendo a defesa ser apresentada em igual prazo.

Art. 3º Além da intimação do representado, que deverá ser feita imediatamente, será, também, afixada cópia da representação na Secretaria, para conhecimento dos interessados e encaminhada cópia ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 4º Os pedidos de direito de resposta, de que cuidam os arts. 1º e 2º, deverão ser apresentados com cópia da resposta pretendida e serão julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral em sessão extraordinária, que se realizará a partir das 12h do dia 25.10.2014.

§ 1º A mídia contendo a resposta pretendida pelo representante será examinada no momento do julgamento de modo a impedir que o seu conteúdo dê ensejo a novo requerimento de resposta.

§ 2º Julgado procedente o direito de resposta, o Tribunal Superior Eleitoral determinará o horário e forma para que a transmissão da resposta se dê no mesmo dia, devendo esta Corte tomar as providências necessárias para, se for o caso, a convocação de rede de rádio e/ou televisão.

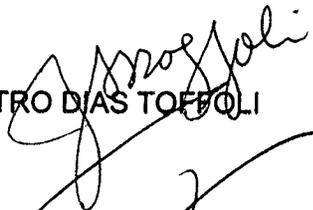
§ 3º O posto de atendimento do grupo de emissoras e as emissoras de rádio e televisão obrigadas à transmissão da propaganda eleitoral gratuita deverão permanecer em regime de sobreaviso no dia 25 de outubro de 2014 para, se necessário, providenciar, a geração e transmissão do direito de resposta de acordo com as determinações do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º O protocolo e a Secretaria Judiciária do Tribunal funcionarão, em regime de plantão, ininterruptamente, no dia 25.10.2014.

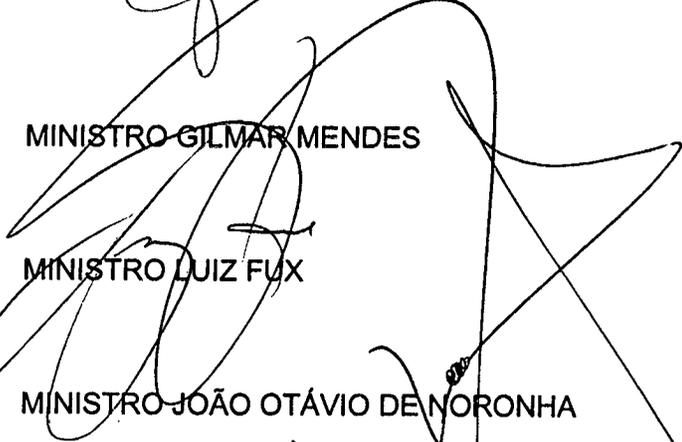


Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em sessão.

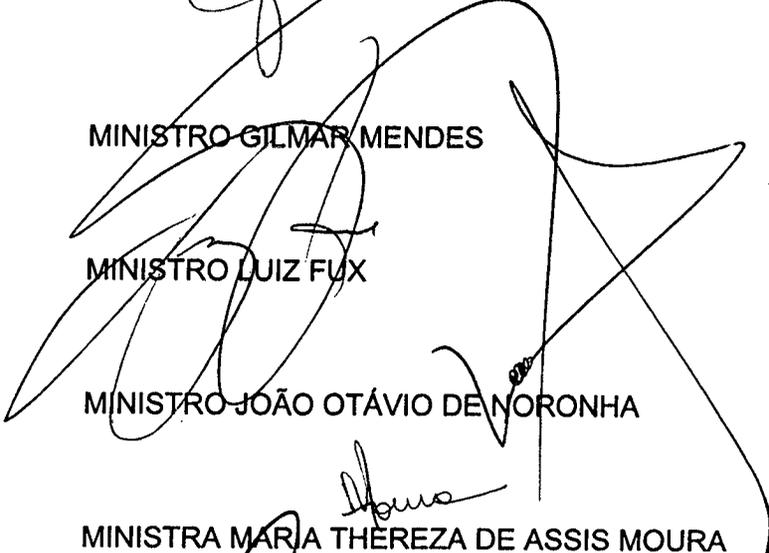
Brasília, 21 de outubro de 2014.

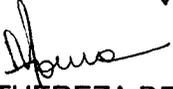

MINISTRO DIAS TOFFOLI

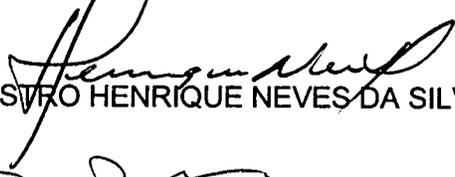
- PRESIDENTE E
RELATOR


MINISTRO GILMAR MENDES


MINISTRO LUIZ FUX


MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA


MINISTRA MARIA THERÉZA DE ASSIS MOURA


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, submeto à apreciação deste Plenário a instrução que dispõe sobre o exercício do direito de resposta em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, destinado aos candidatos à Presidência da República, nos dias 23 e 24 de outubro de 2014 e sobre o horário de funcionamento do protocolo no dia 25 de outubro de 2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, a minuta que ora submeto ao Plenário visa assegurar que as campanhas veiculadas no horário eleitoral gratuito observem os novos parâmetros fixados no julgamento da Rp nº 1658-65/DF ocorrido na sessão jurisdicional de 16.10.2014.

Ao apreciar pedido de liminar na referida representação para que fossem suspensos trechos de propaganda ofensiva transmitida em bloco por emissoras de rádio, este Tribunal Superior, por maioria, deferiu a tutela de urgência, fixando novas diretrizes jurisprudenciais acerca do tema.

Ficou estabelecido que no horário eleitoral gratuito somente são permitidas publicidades de cunho propositivo, ou seja, aquelas destinadas a transmitir ao eleitor o ideário da campanha, circunscrito aos projetos, propostas e programas de governo, impedindo-se, por conseguinte, a veiculação de críticas e comparações de caráter pessoal, mesmo que amparadas em matéria jornalística ou qualquer outro elemento que lhes dê suporte.



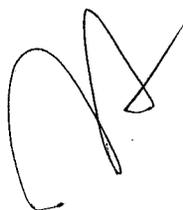
Também são permitidos os debates duros, intensos e ásperos, desde que relativos aos programas ou proposições, sendo vedado, todavia, o comprometimento do horário eleitoral gratuito com ataques aos adversários, sobretudo pela fala de terceiros, que muitas vezes não possuem sequer vínculo partidário.

Diante desse novo olhar do TSE sobre a matéria, candidatos, partidos e coligações deverão privilegiar os debates políticos de interesse da nação, apresentando propostas e programas de governo, atendendo à finalidade da propaganda eleitoral gratuita e respeitando a integridade do espaço destinado ao esclarecimento do eleitor.

Observo que, no pleito de 2002, esta Corte também adotou medidas no sentido de ampliar o funcionamento da Secretaria Judiciária e dar cumprimento ao disposto no art. 58, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹, de modo a permitir o contraditório assegurado pela Constituição da República².

Tais providências mostram-se necessárias no contexto de acirramento dos embates políticos exteriorizados durante a propaganda eleitoral, a fim de resguardar a paridade de armas e a dialética da campanha.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de resolução.



¹ Lei nº 9.504/97

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...]

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

² Instrução nº 57/DF, sessões de 1º.10.2002 e 23.10.2002.

REGISTRO

O DOUTOR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, eminentes Ministros, faço primeiro uma pontuação por parte do Ministério Público Eleitoral, que diz respeito a fundamento do voto. Depois passarei à apreciação da resolução como proposta de alteração dos prazos.

O fundamento do voto é que parece haver alteração de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral do que vinha acontecendo até agora, durante esta campanha eleitoral. Eu lembraria, portanto – e o Ministério Público deixa consignado – o disposto no artigo 16 da Constituição Federal:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Parece que o comando Constitucional destina-se não só ao legislador, mas também ao Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe da parte de organização e regulamentação do processo eleitoral brasileiro.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao entendimento do Ministério Público Eleitoral, acompanhou esta orientação e também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Lembro aqui o RE nº 637485, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, de cuja ementa colho o seguinte trecho:

II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar *caráter normativo* dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos

normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de *princípio da confiança* para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da *anterioridade eleitoral* positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do *devido processo legal eleitoral*, (2) da *igualdade de chances* e (3) das *minorias* (RE 633.703).

[...]

Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral pontua que essa mudança de entendimento jurisprudencial do TSE, como fundamento para a alteração da resolução, tenha efeito *ex-nunc*, não apanhando nenhuma situação anterior.

E essa mudança, ao ver do Ministério Público Eleitoral, causa surpresa aos candidatos a poucos dias do final da disputa, pois não observa a jurisprudência reiterada do TSE e do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, desatende o princípio insculpido no artigo 16 da Carta da República e gera insegurança jurídica ao Estado de Direito e à regularidade do pleito eleitoral.

Com essas considerações, o Ministério Público fixa posição de que esta alteração representa, data vênua, violação ao artigo 16 da Constituição Federal.

No que se refere à questão do texto estrito da resolução de fixação de prazos, parece que a resolução se apoia no § 4º do art. 58-A, que permite ao juiz eleitoral a fixação de prazos que possam causar danos ao processo eleitoral, mantendo assim a paridade de armas.

Fica, então, pontuado pelo Ministério Público Eleitoral que o entendimento que gera a alteração da resolução, data vênua, rompe a jurisprudência tradicional do TSE, rompe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desatende ao comando do artigo 16 da Constituição Federal e causa – data vênua uma vez mais – insegurança jurídica aos eleitores, aos candidatos e aos partidos políticos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Agradeço a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral. Diante da presença de advogados de ambas as coligações, sobre a resolução proposta, teriam algum comentário a ser feito, antes de eu colher os votos dos eminentes ministros?

REGISTRO

O DOUTOR MARCELO RIBEIRO (advogado): Senhor Presidente, em relação especificamente à resolução, a matéria de fundo, alteração da resolução, é oportuna porque, nesse período final, há de haver prazos mais reduzidos.

Em relação à fundamentação, não sei se seria este o momento para essa discussão, porque ela envolve questão jurisdicional, pois os processos que serão apreciados na sessão jurisdicional, certamente, virão...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Cada caso é um caso. Eles serão trazidos para a Corte.

O DOUTOR MARCELO RIBEIRO (advogado): O que preocupa são os limites dessa restrição que o Tribunal está impondo à propaganda eleitoral. Ela é bem-vinda, os limites são preocupantes, mas não sei se este é o momento para essa discussão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Serão analisados em cada caso concreto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, não entro na discussão sobre a fundamentação, mas me parece que o que Vossa Excelência demonstra de maneira imperiosa é o ajuste de caráter procedimental, tendo em vista a possibilidade de assegurar direito de resposta.

Do contrário, nós estaremos aqui fazendo um tipo de interpretação, seguindo o princípio de possibilidades, uma vez que, encerrado o prazo, se não tivermos sessão no próximo sábado, muito provavelmente...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Veja, Ministro Gilmar Mendes, se houver veiculação ofensiva, que desborde da decisão – não vou dizer da interpretação fixada – que virá a ser julgada no sábado às doze horas, por esta Corte, o direito de resposta terá uma eficácia bastante ampla, porque será a última manifestação possível de um único lado – se a ofensa for apenas de um lado. Com toda a repercussão, que obviamente, os meios de comunicação darão a este fato e à nossa decisão.

Então eu penso que isso é extremamente pedagógico, no sentido de constranger a que não haja excesso, de nenhuma ordem, nesses programas, porque o direito de resposta se dará em convocação de cadeia nacional de rádio ou televisão, conforme seja veiculado, ou em ambas, ou em um ou em outro tipo de plataforma de veículo de comunicação. E a Corte dará eficácia a essa decisão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A meu ver, de fato, não se está, com as vênias devidas ao procurador-geral, mudando o processo eleitoral, que seria afetado pelo art. 16 da Constituição Federal, mas regras de procedimento voltadas para viabilizar o direito de resposta e a igualdade de chances ou de oportunidades. A tentativa de se fazer eventual ponderação ou balanço tendo em vista, exatamente, o próprio calendário.

Se a propaganda eleitoral tem como último dia a sexta-feira, e no domingo nós temos a eleição, o que Vossa Excelência está a disciplinar é apenas esse prazo angusto e, portanto, fazendo ajustes de procedimento, considerando a proteção desses direitos substanciais envolvidos na eleição.

Fazendo essas considerações, entendo respeitado o art. 16 da Constituição. Fui o relator dessa orientação no Supremo Tribunal Federal e estou convencido de que qualquer mudança substancial de orientação que envolva o processo eleitoral deva observar o art. 16, inclusive, pela força normativa – foi o caso do “Prefeito Itinerante”, que nós decidimos no Tribunal.

A mim me parece que, aqui, o que se está fazendo é apenas um ajuste, tendo em vista, a proteção de direito substancial, inclusive, a igualdade de chances e o respeito ao direito de resposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, eu tenho a mesma percepção que Vossa Excelência e que plasmou nessa resolução: evitar esses ataques pessoais, mantendo, digamos assim, hígido o direito moral dos eleitores de participarem de um processo democrático no nível que se pretende – e que é o objetivo sempre presente, do Tribunal Superior Eleitoral, quando julga os casos específicos.

Por outro lado, eu concordo com o Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que não há aqui nenhuma alteração do processo eleitoral, porque, na realidade, o princípio da anterioridade previsto no artigo 16 da Constituição pressupõe que uma lei estabeleça balizas eleitorais e, depois, no curso do processo eleitoral, ela seja alterada sem o respeito da anualidade prevista no artigo 16.

Não consta que o Tribunal Superior Eleitoral tenha determinado como deveria ser feita a propaganda e agora entende de outra maneira. Não é isso. O que nós estamos aqui a estabelecer é uma análise, de um Tribunal que tem essa função, de como deve ser um debate hígido e moral entre os candidatos. E, para que isso ocorra, Vossa Excelência, em termos procedimentais, está a estabelecer prazos necessários ao exercício de direito de resposta.

Acompanho integralmente o voto de Vossas Excelências.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, eu estou de acordo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o direito de resposta está previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Não se trata, portanto, de matéria de direito eleitoral, mas de matéria prevista como garantia na Constituição.

Estamos aqui, única e exclusivamente, a garantir a efetividade para, se houver algum motivo que gere direito de resposta, possa ele ser implementado.

Acompanho Vossa Excelência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência. Apenas destaco o fato de que estamos, com essa medida, permitindo que o candidato possa exercer o direito de resposta.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.